



Ofício **GPS/DL/ 0723/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 25/08/21
ASS. RESP.: Amz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0306.5/2021, que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que condenadas por crimes relacionados a corrupção”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1632/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0723/2021, encaminho o Ofício nº 0465/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Parecer nº 488/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0306.5/2021, que "Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que condenadas por crimes relacionados a corrupção".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
098º	Sessão de 09/10/21
Anexar a(o)	PL 306/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1632 PL 0306 5 21_PGE_PCSC_enc
SCC 15876/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 595/2021

Protocolo: SCC 15953/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0306.5/2021, que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas condenadas por crimes relacionados a corrupção”

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0306.5/2021, que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas condenadas por crimes relacionados a corrupção”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, contar com pessoas cada vez mais comprometidas com a essência do funcionalismo público, tendo a população certeza que as pessoas que estão a serviço do Estado de Santa Catarina não possuem um passado manchado por crimes que de alguma forma trouxeram prejuízo ao Estado.

Compulsando o Projeto de Lei em questão esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na aprovação do que prevê, acreditando ainda que a proposta vai ao encontro do interesse público.

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80 da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262.703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M510PP6R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 30/08/2021 às 13:46:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME (CPF: 316.XXX.040-XX) em 30/08/2021 às 19:00:32

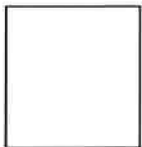
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTUzXzE1OTY2XzlwMjFfTTUxMFBQNII=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015953/2021** e o código **M510PP6R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0465/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1450/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0306.5/2021, que dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas condenadas por crimes relacionados a corrupção, encaminho para conhecimento a Informação Técnica nº 595/2021, prestada pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil, às fls. 04.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/lgo (SCC 15953/2021)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HN1A2N37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO NORBERTO KOERICH (CPF: 580.XXX.219-XX) em 31/08/2021 às 15:02:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTUzXzE1OTY2XzlwMjFfSE4xQTJOMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015953/2021** e o código **HN1A2N37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 488/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15952/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0306.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0306.5/2021. Origem parlamentar. Vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas. Requisito para provimento de cargo. Regime jurídico de servidores. Princípio da Simetria. Iniciativa reservada. Vício. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Afastamento cautelar de servidor por decisão judicial. Fixação de legitimados. Medida acautelatória. Direito Processual. Alçada legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1349/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0306.5/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que condenadas por crimes relacionados a corrupção"*.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado por crimes vinculados a:

I - improbidade administrativa; II - Lavagem de dinheiro; III - corrupção ativa e passiva; IV - outros crimes que por ventura gerem, de alguma forma, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; V - crimes relacionados aos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 135 de 4 de Junho de 2010.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todas as modalidades de serviço público previstas na Lei Estadual 6.745/85 e de forma análoga às previsões da Lei Federal de n. 8.112/90, inclusive aos servidores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



temporários, cargos em comissão e ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função/ temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 3º. A vedação de que trata esta lei será aplicada.

I - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, possuir contra o seu nome condenação judicial, transitada em julgado, referente a cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei.

§ 1º. A pessoa que, durante o exercício de cargo, função ou emprego público, tiver contra si imposta denúncia de suposto cometimento de atividade análoga às indicadas no art. 1º desta lei, poderá ser afastada de suas funções, com ou sem suspensão e/ou redução de seus vencimentos, por determinação de autoridade judicial competente.

§2º. A manifestação da autoridade judicial poderá ser provocada por Autoridade Pública, Administrativa e, em casos excepcionais que comprovada a necessidade do afastamento do denunciado por representar algum tipo de risco ao erário público, por qualquer cidadão catarinense.

Art. 4º. Esta lei visa priorizar a composição dos quadros funcionais do Estado que trabalhem com o público por pessoas sem registros criminais referentes a suposta prática de crimes que por algum motivo tragam prejuízo ao erário público, e é visando essa finalidade que devem ser interpretados os dispositivos desta normativa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a proposta almeja vedar que pessoas condenadas por crimes vinculados aos incisos do art. 1º sejam admitidas no serviço público, em quaisquer dos Poderes e no Tribunal de Contas do Estado (TCE). Ademais, estabelece hipótese de afastamento temporário de servidor público denunciado (art. 3º, § 1º).

Percebe-se, assim, que o proponente fixa um pressuposto negativo para provimento de cargo, admissão em emprego público, desempenho de função e exercício de atividades inerentes a mandato eletivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Não obstante o nobre intento moralizador do parlamentar, é imperioso reconhecer que a proposta viola a Reserva de Iniciativa. Isso porque, sob a luz do Princípio da Simetria (art. 25 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e art. 11 dos atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT), as disposições que veiculam normas sobre processo legislativo, inseridas na carta política, são de observância obrigatória em âmbito estadual, ainda que sequer tenham sido reproduzidas pelo Poder constituinte derivado decorrente.

Em alusão à pertinência, pede-se vênha para extrair do esolho do ministro Cezar Peluso a compreensão sobre o Princípio da Simetria:

"[...]ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente." (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Do magistério do ministro Gilmar Mendes¹ colhe-se:

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

Nesse diapasão, tem força ingente a vontade do constituinte de 1988, para quem o descerramento de projetos de lei que tratam do regime jurídico de servidores e provimento de cargos está atrelado ao Chefe do Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

¹ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP). Livro digital p 1406



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Do mesmo modo o poder constituinte derivado decorrente consagrou no Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;

I – a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo dos militares estaduais; (Redação dada pela EC/33, de 2003).

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Portanto, por afrontar expressamente a iniciativa reservada, o PL incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Conquanto as explanações precedentes, poder-se-ia cogitar a subsistência da constitucionalidade pelo fato de a proposta tratar de momento anterior à investidura, ou seja, antes mesmo da perfectibilização do ingresso do agente na intimidade da Administração. Todavia, como propugnado pelo STF, a eleição de requisitos referentes ao provimento de cargos reclama a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Executivo:

(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público **traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Executivo.[ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011 (grifou-se)

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o **provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.**[ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] = RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011 (grifou-se)

Vê-se que na emblemática ADI 2873-1/PI o magistrado relator, em deferência aos precedentes do tribunal, votou pela declaração de nulidade, por mácula de ordem formal, de norma que vedava exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público, consignando que:

De par com esta circunstância, fixou **esta Corte que norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público carrega requisito relativo ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Neste sentido, cito a ADI nº 1.165, Rel Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e a ADI 243, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002.

Já na ADI 2856 a Lei Estadual no 7.341/2002 do Espírito Santo, oriunda do Legislativo, que exigia nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia, foi reputada como violadora do art. 61, § 1º, II, "c" da carta política.

Logo, persiste a coima da inconstitucionalidade ainda que o projeto verse sobre circunstância prévia ao próprio ingresso no serviço público, pois diz respeito a requisito relativo a provimento de cargo.

De outra banda, ao estabelecer a possibilidade de afastamento de servidor por violação a dever de conduta, com ou sem remuneração (art. 3º, § 1º), o PL avançou sobre o regime jurídico daqueles que possuem liame funcional com o Estado. Com esta percepção, várias leis foram declaradas inconstitucionais, como preconizado nos seguintes julgados:

Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal. [ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.] (grifou-se)

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

Lei 10.964/2001 do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. (...) Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, c, da CF de 1988. [ADI 3.403, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. [ADI 13, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJ de 28-9-2007.]

Pontua-se, em paralelo, que malgrado o elevado propósito de afugentar o assédio moral no âmbito da Administração estadual paulista, na ADI 3980/SP o STF declarou a inconstitucionalidade da legislação, de origem parlamentar, que classificava algumas condutas como vedadas, bem como elencava sanção para os atos praticados. Para o sodalício *“a organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública”*.

Com esboço nessa linha de entendimento, o ministro relator lançou alguns precedentes para corroborar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.385/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE PERITO EM FOTOGRAFIA CRIMINAL E DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA O INGRESSO NA FUNÇÃO. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo – consagrada no art. 61, §1º, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834/ES, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, DJe 09/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



109/05, do Estado do Paraná. (ADI 3564/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, DJe 09/09/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.293/90 do Estado do Paraná. (ADI 341/PR, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 14/04/2010, DJe 11/06/2010)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 370563 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 27/06/2011)

Ainda que se volte a análise de compatibilidade com CF/88 para o aspecto do emprego público, a suprema corte confere amplo alcance à regra de iniciativa para abranger os que possuem essa modalidade de vínculo, reforçando que exsurge da *"locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' [...] conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"*. In verbis:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Destarte, as decisões apontadas reforçam que o legislador estadual encontra limite de atuação no Princípio da Simetria, haja vista a necessidade de promoção da adequada organização dos entes políticos e das funções estatais, e *"na medida em que essas regras refletem coordenadas vitais para o funcionamento equilibrado do Estado, a sua violação implica atentado ao postulado da separação dos Poderes"* (ADI 3777, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/2/2015; ADI 4154, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/6/2010; ADI 2966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 6/5/2005).

Observa-se ainda que a intromissão na iniciativa reservada além de representar vício formal, descortina violação substancial do texto constitucional, por contraposição à Separação das Funções estatais (art. 2º da CF/88). Conforme o guardião da constituição:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

Sob outro vértice, impende anotar que o art. 3º, §§ 1º e 2º, também revelam hipótese de sobrestamento das funções, pela via judicial, dos servidores denunciados, apontando quais seriam os legitimados para pleitear a tutela provisória em juízo, em manifesta afronta à competência da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF/88).

É relevante asseverar que a definição de legitimados para ajuizamento de ações e o poder de cautela do juízo encontram-se no âmago da alçada para legislar sobre processo, como se extrai da dimensão dada ao art. 22, I, da constituição pelo STF:

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). **São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.** (...) Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. [ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006.]

Seguindo essa lógica, a determinação de afastamento judicial de servidor pelo juízo, com esteio no possível risco ao erário, enquadra-se na seara processual, pois as medidas de caráter acautelatório têm por objetivo assegurar um resultado útil ao processo. Nesse diapasão o STF firmou competir à União legislar sobre o instrumento da apreensão, pois esta é *"destinada a preservar um dado quadro enquanto situação lesiva ou controvérsia judicial não é solucionada"*:

O texto impugnado permite à administração utilizar em serviços de inteligência veículos particulares apreendidos. Como a regra não especifica os motivos pelos quais os veículos passíveis de utilização foram retirados da esfera de uso e gozo de seus proprietários, a permissão se estende aos veículos apreendidos não apenas em razão de infração de trânsito, mas de outras violações, como a da ordem tributária. Ao assim prescrever, a Lei 8.493/2004 viola o direito constitucional ao devido processo legal que leva à perda compulsória da propriedade ou do direito de uso e gozo (posse), cuja positivação no campo infraconstitucional é atribuída à União, seja no campo da legislação de trânsito ou não (arts. 5º, *caput*, XXV e XLV, e 22, I, III e XI, da Constituição). (...) **Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito penal (perdimento de bens), processual (apreensão), requisição civil (uso de bens particulares enquanto não declarado o perdimento ou resolvida a situação lesiva, e devolvido o bem ao proprietário) e de trânsito.** Portanto, não poderia o Estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário. [ADI 3.639, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-5-2013, P, DJE de 7-10-2013.]

Dessarte, o projeto de lei afigura-se formalmente inconstitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0306.5/2021.
É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OFO424S0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 17/09/2021 às 14:28:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTUyXzE1OTY1XzlwMjFfFT0ZPNDI0UzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015952/2021** e o código **OFO424S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15952/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0306.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0306.5/2021. Origem parlamentar. Vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas. Requisito para provimento de cargo. Regime jurídico de servidores. Princípio da Simetria. Iniciativa reservada. Vício. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Afastamento cautelar de servidor por decisão judicial. Fixação de legitimados. Medida acautelatória. Direito Processual. Alçada legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4953WTX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/09/2021 às 14:48:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTUyXzE1OTY1XzlwMjFfRTQ5NTNXVFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015952/2021** e o código **E4953WTX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15952/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0306.5/2021. Origem parlamentar. Vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas. Requisito para provimento de cargo. Regime jurídico de servidores. Princípio da Simetria. Iniciativa reservada. Vício. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Afastamento cautelar de servidor por decisão judicial. Fixação de legitimados. Medida acautelatória. Direito Processual. Alçada legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 488/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 488/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **503ZSG29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/09/2021 às 15:27:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/09/2021 às 16:55:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTUyXzE1OTY1XzlwMjFfNU8zWINHMjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015952/2021** e o código **503ZSG29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0306.5/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria